

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **11953e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS****Gestora: Cordélia Torres de Almeida****Relatora Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO11953e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de EUNÁPOLIS, Sra. **Cordélia Torres de Almeida**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**, pertinente ao exercício financeiro de 2021, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Edital nº 03) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, se encontram pendentes de Parecer Prévio.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 845/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 01 de novembro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, por meio da petição datada de 12/12/2022, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possibilidade de o Órgão manifestar-se, virtual ou presencialmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Integram os autos a Lei nº 924/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1228/20 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1234/20, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$425.220.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$328.662.400,00** e **R\$96.557.600,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Eunápolis*.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 60% do total da despesa orçamentária, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, do superávit financeiro, até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, e das operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídas na estimativa de receita deste exercício, até o limite delas, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 9537/21 foi aprovada a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso.

Registre-se que o Decreto nº 9408/21 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame veio aos autos em resposta à notificação anual (**Doc 01**), regularizando a matéria.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$191.410.961,14**, dos quais **R\$147.827.443,64** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$133.431.887,34 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$445.589,40 com recursos do superávit financeiro nas *Fontes 28/29/97*, sem o devido suporte na Fonte 97, e R\$13.949.966,90 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 00/14/42/97*, de igual modo com o devido suporte nas fontes indicadas, **R\$380.413,26** referentes a créditos especiais com recursos da anulação parcial ou total de dotações e nos limites autorizados na Leis nºs. 1259 e 1265/21, **R\$8.310.852,00** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), **R\$29.349.112,30** referentes a alterações do QDD, e **R\$5.543.139,94** referentes a alterações por remanejamento autorizadas na Lei nº 1266/21, cabendo aduzir que tais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alterações foram devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.

Há indicativo de publicidade intempestiva conferida aos referidos decretos.

A Gestora alega que:

“Convém destacar que a publicação posterior de ato administrativo, que é norma de caráter infralegal e, portanto, norma secundária devidamente autorizada por lei (norma legislativa), convalida os fatos anteriores de forma a confirmá-los no todo, uma vez se tratar de vícios superáveis, como nos casos em tela, acrescentando-se ainda que a todos os atos de alterações orçamentárias foi dada a devida publicidade (transparência) de amplo acesso público...” (sic)

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas não modificam o fato apontado, devendo a Gestora doravante abster-se de procedimentos da espécie.

Com relação a suposta ausência de recursos do superávit financeiro na *Fonte 97 - Outras Vinculações de Transferências* que, segundo o Relatório de Contas de Governo, foram abertos R\$315.857,43 quando não havia recursos disponíveis nesta fonte, a Gestora alega que:

“(…)

*Não obstante o “QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO (LEI No 4.320/1964)” do Anexo 14 Balanço Patrimonial de 2020 (e-tcm Processo: 09999e21 – Doc. 113 – Prestação de Contas Anual de 2020), não evidenciar a posição correta dos superávits/déficits financeiros das fontes registrados nas contas dos Ativos e Passivos Financeiros do próprio balanço, conforme fluxo acima detalhado referente a FR **97 – Outras vinculações de transferências**, em uma análise mais detida, com base nos fluxos orçamentários e financeiros, inclusive por meio do Sistema de Auditoria SIGA, comprova-se que o superávit financeiro real (efetivo) da Fonte de Recurso 97 em 2020 foi em verdade de **R\$ 315.857,43**, valor que se pode confirmar por meio de extratos e conciliações bancárias e de registros em relatórios e balancetes extraídos e auditados no sistema SIGA, convindo ilustrar:*

CÁLCULO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO - FR 97 LEI ALDIR BLANC

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS EM 2020 - (A)	791.257,43
(-) DESPESA EMPENHADA EM 2020 (B)	475.400,00

SUPERÁVIT REAL COMPROVADO REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020 (A-B)	315.857,43
--	-------------------

SALDO BANCÁRIO E CONTÁBIL EM 31/12/2020 - (C)	583.707,43
EMPENHOS EMITIDOS NO EXERCÍCIO DE 2020 (D)	475.400,00
PAGAMENTOS DE EMPENHOS EM 2020 (E)	207.550,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SUPERÁVIT REAL COMPROVADO REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020 [C-(D-E)] **315.857,43**

Informa que houve inscrição em Restos a Pagar de Empenho da Fonte 97 devidamente identificada na Relação de Restos a Pagar Processados constante dos autos da prestação de contas anual, no valor de R\$ 267.850,00 (e-tcm Processo: 09999e21 - Doc. 2 – Prestação de Contas Anual de 2020).

*Expostas as considerações iniciais, pois importantes à análise do mérito, é que se pede a essa Relatoria e às Assessorias Técnicas e Jurídicas dessa Corte, de forma preliminar, a revisão do superávit efetivo da Fonte de Recurso **97 – Outras vinculações de transferências**, com amparo nos documentos e relatórios em anexo (**Doc. 02 – Extrato e Conciliação Bancária BB C/C 70209-9 LEI A BLANC MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS e BB C/APLIC 70209-9 LEI A BLANC MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS; Doc. 03 - Relatório SIGA de Arrecadação da Lei Aldir Blanc; Doc. 04 - Relatório SIGA de Arrecadação de Rendimentos Lei Aldir Blanc, Doc. 05 - Relatório SIGA de Empenhos Emitidos da FR 97; Doc. 06 - Relatório SIGA de Pagamento Orçamentário da FR 97).**” (sic)*

Acolhem-se as alegações apresentadas pela Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento uma vez que em consulta aos Demonstrativos Consolidados das Contas do Razão e da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, constatamos a contabilização do saldo em 31/12/2020 da conta 70209-9 LEI A BLANC, no importe de R\$583.707,43, bem como dos *restos a pagar*, no importe de R\$267.850,00, remanescendo, portanto, recursos do superávit financeiro suficientes para conferir o devido suporte aos créditos abertos na *Fonte 97* mediante Decreto nº 10211.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis nº 1259 e 1265/21.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 19,2% em relação à previsão, correspondente a R\$81.486.523,89, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 0,7%. Dos R\$53.885.000,00 previstos foram arrecadados R\$54.261.993,46 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021 – SIGA.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que não se observam inconsistências entre os saldos das contas, conforme dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021 - SIGA, e aqueles registrados no Balanço Patrimonial.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$16.389.431,10**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$343.733.476,11 e realizadas despesas de R\$327.344.045,01.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	343.733.476,11	327.344.045,0
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	59.724.827,15	56.268.427,00
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	78.554.699,65	78.554.699,65
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	22.370.311,32	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	42.216.142,57
TOTAL:	504.383.314,23	504.383.314,23

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2021 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	61.234.470,29	60.286.647,15
NÃO CIRCULANTE	458.712.669,83	321.769.989,22
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	137.890.503,75
TOTAL:	519.947.140,12	519.947.140,12

Oportuno registrar que se observa inconsistência em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, na medida em que a diferença entre os somatórios do Passivo Financeiro e Passivo Permanente e do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante não corresponde ao valor dos *Restos a Pagar Não Processados*, no importe de R\$5.676.617,06.

Alega a Gestora que a divergência de R\$200.845,77 refere-se a *Restos a Pagar não Processados de Exercícios Anteriores Em Liquidação*, conforme registro nas contas de controle da execução dos restos a pagar não processados evidenciado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2021- SIGA, restando a matéria, a nosso ver, esclarecida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em *Caixa & Bancos* importa em R\$42.206.423,27, o qual consiste com a escriturado no Balanço Patrimonial, cabendo registrar que foram encaminhados os extratos bancários e respectivas conciliações, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Há registro no Balanço Patrimonial de *Demais Créditos a Receber a Curto Prazo* no importe de R\$1.429.848,40.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a baixa cobrança, no importe de R\$4.634.814,37, correspondente a 2,82% do saldo existente em 31/12/2020 [R\$164.455.767,12], conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA. Ressalte-se que o estoque da dívida ao final do exercício sob exame já corresponde a 94,4% da receita arrecadada, devendo a Gestora empreender esforços no sentido de reverter este quadro, vale dizer-se, que não mereceu destaque no CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL, da Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborada pela gestão anterior.

Oportuno registrar que não há evidência nos autos dos processos administrativos que deram suporte às baixas observadas no referido demonstrativo, no importe de R\$9.028.232,62.

Alega, inicialmente, a Gestora que a cobrança no exercício sob exame revelou-se 81,4% superior à média dos últimos 4 anos da gestão anterior [R\$2.554.548,51].

Aduz, ainda, que:

“(…)

Passada a questão de análise objetiva de dados comparativos, cabe acrescentar que o Município de Eunápolis, com intuito de fomentar a arrecadação fiscal coerente com resultados, em consonância com a execução do planejamento tributário municipal, vem implementando diversas medidas, inclusive meios alternativos, para resolução de disputas.

Assim, no que tange às medidas administrativas e judiciais adotadas, é devido frisar a série de atividades institucionais realizadas no período fiscalizado e voltadas à satisfação dos créditos correlatos, notadamente a adesão do ente municipal à semana nacional de conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia, incluindo diversos processos em pauta de audiências para estimular os devedores ao pagamento de dívidas fiscais, inclusive com condições especiais previstas na normativa vigente.” (sic)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação às baixas, no importe de **R\$9.028.232,62**, a Gestora trouxe aos autos os diversos processos administrativos que lhes deram suporte (**Doc. 08**), os quais deverão ser objeto de análise pela **2ª DCE**.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$131.292.963,47, importância esta que consiste a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$6.986.637,13, importância esta que não corresponde àquela registrada no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis [R\$6.938.927,38].

Alega a Gestora que a divergência decorre de erro na relação de bens móveis adquiridos que, de acordo com a nova relação ora encaminhada (**Doc. 09**), importaram em R\$790.195,25 e não mais R\$792.895,44, cabendo aduzir que a diferença de R\$2.700,19 é referente a baixa de bens inservíveis do Legislativo, conforme Processo Administrativo nº 096/2021 (**Doc. 09-A**) que, muito embora conste como movimentação de incorporação na Prefeitura, tal fato não decorre de novas aquisições no exercício pelo Poder Executivo.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, o município efetuou investimentos em Consórcios no importe de R\$1.230.685,24 com correspondente registro na conta *Investimentos* do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2021 – SIGA.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$20.889.793,88, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial. Oportuno registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta dos autos a relação dos *restos a pagar*, contudo sem informação dos *restos a pagar* de exercícios anteriores, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conquanto a Gestora tenha acostado aos autos as relações dos *restos a pagar não processados e processados* remanescentes de exercícios anteriores, nos valores de, respectivamente, R\$212.975,87 (**Doc. 10**) e R\$ 1.202.810,67 (**Doc. 11**), verificamos que os valores não guardam relação com os registrados no Demonstrativo dos Restos a Pagar, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Há registro do repasse integral dos valores pactuados com os *Consórcios Públicos de Desenvolvimento Sustentável da Costa do Descobrimento e Interfederativo de Saúde da Região da Porto Seguro*, no montante de R\$1.230.685,24.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	42.206.423,27
(+) Haveres Financeiros	1.070.829,60
(=) Disponibilidade Financeira	43.277.252,87
(-) Consignações e Retenções	8.497.745,13
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.415.786,34
(=) Disponibilidade de Caixa	33.363.721,40
(-) Restos a Pagar do Exercício	10.706.283,90
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	10.706.283,90
(-) Obrigações a Pagar - Consórcios	0,00
(-) Cancelamento de Dívida Flutuante	0,00
(=) Saldo	19.145.072,62

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$332.879.895,91, o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial [R\$366.642.613,58].

Oportuno registrar que não consta dos autos a seguinte certidão/extrato da dívida, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18:

Credor	Saldo (R\$)
Financiamento CEF	1.289.540,12

Alega a Gestora que a inconsistência suscitada, no importe de R\$33.762.717,67, corresponde a passivos não parcelados escriturados segundo o regime contábil da competência, além de provisões, que não se enquadram no conceito de dívida fundada, a seguir identificados:

Passivos Circulante e Não Circulante não integrantes da Dívida Fundada	Saldo (R\$)
2.1.1.4.3.01.01.01.00.00 - Contribuições ao RGPS sobre Salários e Rem.	32.814.448,92



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.4.1.3.11.01.00.00.00 - PIS/PASEP a Recolher	119.772,24
2.1.8.9.1.14.01.00.00.00 - Consórcio Público Inter de Saúde	0,00
2.2.7.3.1.02.02.00.01.00 - Provisão para Pagamento de Aut. Fiscal INSS	828.496,17
Total:	33.762.717,67

Entende esta Relatoria que a matéria foi devidamente esclarecida pela Gestora.

Com relação à certidão/extrato da dívida junto à CEF a Gestora esclarece que:

“(….)

...a não apresentação se deu exclusivamente pelo não encanamento tempestivo da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal. Acrescenta-se que o saldo contábil na data do Balanço Patrimonial de 2021 corresponde ao valor do exercício anterior deduzido das parcelas amortizadas em 2021.

Não obstante, cumpre apresentar o extrato do financiamento Crédito PMAT - Contrato 0075.349.0000 cujo saldo real é de R\$ 1.381.578,98 (Doc.12), emitido em 18/03/2022, portanto após o fechamento da competência dezembro de 2021. Ressalta-se que os casos de omissão de natureza patrimonial devem ser objeto de registro próprio à conta de AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES com inclusão em nota explicativa.” (sic)

Consta do Balanço Patrimonial lançamento à conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores” no importe de R\$3.221.399,35, com apresentação das Notas Explicativas correspondentes.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$330.881.643,69**, encontra-se dentro do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,97 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	366.642.613,58
(-) Disponibilidades	42.206.423,27
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	6.445.453,38
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	330.881.643,69
Receita Corrente Líquida (B)	340.816.194,11
Endividamento (A / B)	0,97



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$228.669.271,52 que deduzido do Patrimônio Líquido do exercício anterior de (R\$87.557.368,42) e dos “Ajustes de Exercícios Anteriores” de (R\$3.221.399,35), resulta um Patrimônio Líquido de R\$137.890.503,75 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$104.184.718,96**, correspondentes a **23,54%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Tendo em vista a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 119/2022, deverá o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela citada emenda constitucional, não cabendo ao Município de **EUNÁPOLIS** bem como à Gestora responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 92,34% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$90.177.781,26, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$66.060.201,63** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **73,3%** daqueles recursos, portanto, em percentual superior ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas *ações e serviços públicos de saúde* recursos no montante de **R\$38.272.454,95**, correspondentes a **21,1%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em resposta à notificação anual, a Gestora trouxe aos autos a publicação da Resolução CMS 007/2022 (**Doc. 13**) que aprovou a prestação de contas da Saúde, acompanhada dos termos de posse dos membros do Conselho, regularizando a matéria.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2021 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$9.448.313,40**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$159.773.176,97**, correspondente a **46,9%** da Receita Corrente Líquida de **R\$340.816.194,11**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$26.793.520,39.

(% da RCL)			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	60,10	55,44	59,78
2019	55,31	55,17	53,85
2020	53,87	52,09	46,88

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O Relatório do Controle Interno é omissa no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução orçamentária, notadamente aquelas consignadas nos relatórios da 26ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Integra os autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que se observa a seguinte divergência entre os valores informados da transferência constitucional *vis a vis* o contabilizado pelo município:

(R\$1,00)			
DISCRIMINAÇÃO	INFORMADAS (1)	CONTABILIZADAS (2)	(2) - (1)
IPI	430.567,39	538.209,29	107.641,90
TOTAL:	430.567,39	538.209,29	107.641,90

Alega a Gestora que tal divergência...

*“...corresponde à parcela do IPI destinada à formação do FUNDEB, devidamente evidenciada na **Conta Retificadora 9.7.2.8.01.3.1.00.00.00.00.00.00 Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal**, conforme PCAGO003 - Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/1964 - Resumo Geral da Receita (e-TCM - Processo: 11953e22 - Doc. 89)...*

Importa aduzir que o Estado, com base no Índice de Participação dos Municípios – IPM, credita e informa aos Municípios apenas o valor líquido da Cota-Parte do IPI, sem qualquer menção à dedução para o FUNDEB, induzindo assim a contabilização pelo valor líquido do ingresso e não pelo valor bruto da arrecadação.

(...)

*Verifica-se, portanto, a correta contabilização do IPI-EXP pelo valor bruto, evidenciando a parcela destinada ao FUNDEB que é exatamente a diferença apontada de R\$ **107.641,90.**” (sic)*

Entende esta Relatoria como devidamente esclarecida a matéria.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, não foram identificadas, no exercício sob exame, despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Cumpre, entretanto, pontuar a ausência nos autos do *Relatório de Gestão Fiscal Consolidado* e respectivo comprovante da publicidade.

Alega a Gestora que:

“(…)

Conforme leitura literal do art. 54 e 55 da LC 101/00 (LRF), a elaboração e publicação do RGF cabem exclusivamente a cada titular dos Poderes e Órgãos referidos no art. 20 da própria LRF, inexistindo qualquer obrigação legal de publicação de forma consolidada pelo Chefe do Poder Executivo dos demais dados de outros Poderes e Órgãos a que se refere o art. 20 da citada norma.

Vale pontuar que a Resolução TCM 1.060/05, desse Egrégio Tribunal de Contas, estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento do RGF previsto no art. 54 e 55 da LC 101/00 (LRF) de cada Chefe de Poder:

Art. 4º - (,...) § 1º A Prefeitura encaminhará as seguintes peças:

I – mensalmente: (...)

p) os anexos e suas respectivas publicações relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que deverão ser encaminhados juntamente com as contas do mês subsequente ao encerramento do prazo de publicação definido na Lei Complementar nº 101/00. (Incluído pelo art. 6º da Resolução nº 1.340 de 23.03.2016);

Assim argumentado, tem-se que o RGF Consolidado não está previsto em Lei, sendo, portanto, facultativas sua elaboração e publicação.” (sic)

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Não consta dos nossos controles como pendente de regularização obrigação da responsabilidade da Gestora.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com relação às obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de Gestão, a Gestora trouxe aos autos "Relatório de Cobranças do TCM" (**Doc. 14**) dando conta das ações de execução fiscal propostas contra DEMETRIO GUERRIERI NETO, JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO BAIOCO, PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO. Consta, ainda, do referido relatório indicativos de recolhimento de multas sem, entretanto, os comprovantes requeridos.

2.2.5. Ressarcimentos Municipais

Não há evidência nos autos da reposição às contas do FUNDEB e do FIES, com recursos municipais, de despesas glosadas em exercícios anteriores, nos importes de, respectivamente, **R\$3.191.989,77** e **R\$7.723,49**.

Alega a Gestora que

*“...foi retornado o total de R\$ 4.589.810,26 à conta corrente do FUNDEB, em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 127.494,73, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, decorrentes do processo de prestação de contas nº. 08996-13 exercício 2012; 07742-14 exercício 2013 e processo nº 04270-15, por despesas glosadas pela Inspeção Regional: Glosas do exercício de 2012, R\$ 2.031.542,85 Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB R\$ 2.558.267,41, Totalizando R\$ 4.589.810,26, conforme documentos de devolução em anexo (**Doc. 15**).” (sic)*

Observa-se que os processos indicados na defesa (08996-13, 07742-14, 04270-15) não guardam relação com aqueles constantes do Relatório de Contas de Gestão (08128-11, 08726-12), não podendo, pois, ser eles acolhidos para efeito de descaracterizar o apontamento.

Importa registrar que não houve manifestação da Gestora acerca do valor pendente de reposição à conta do FIES.

2.2.6. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos à Prefeita e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1.239/2020, cujos valores correspondem àqueles fixados para a legislatura anterior, cabendo aduzir que não foram inseridos no SIGA os subsídios da Prefeita relativos aos meses de setembro a dezembro.

Reconhece a Gestora que houve falha na inserção de dados no SIGA, conforme apontada.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 26ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à aquisição de *gêneros alimentícios; de reagente para hemogasômetro; de licenciamento de uso de software destinado a gestão educacional e de móveis escolares*, desacompanhados de pesquisa de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis – processos PE005-2021 (R\$3.739.159,69), PE016-2021 (R\$34.326,00), PP002-2021 (R\$306.819,30), PE037-2021 (R\$5.067.766,44);

Em sede de defesa a Gestora alega que:

“

“(…)

*De acordo com o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública federal, compete ao órgão gerenciador da ata “realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, **consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes**”.*

***Além da pesquisa de preço com fornecedores, também foi feito uma consolidação e comparativo com os preços apresentados pelos participantes**, conforme determinação e orientação do o art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP)*

*Esta Administração além de ter realizado a pesquisa de preços para definição do valor estimado da licitação (art. 9º, inc. XI, c/c o art. 18, ambos do Decreto nº 7.892/2013), fez o devido comparativo com os preços apresentados pelos participantes e ainda, **durante toda a vigência da ata de registro de preços, na intenção de assegurar a manutenção da vantajosidade dos preços registrados, fez o devido acompanhamento da oscilação de preços de mercado dos valores registrados em ata.***

***Assim, não vislumbramos qualquer irregularidade na postura adotado por este Município licitante.**” (sic)*

Com relação a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, a Gestora alega que:

*“Conceitualmente, o registro de preços é o meio pelo qual a Administração dispõe para contratar objetos cuja **quantidade ou momento em que serão necessários é imprevisível.***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Justamente por se destinar a situações dessa natureza, o sistema de registro de preços permite à Administração, à medida que a demanda surge, convocar o beneficiário da ata para contratar durante o período de vigência da ata. Considerando que as situações que usualmente conduzem à adoção de registro de preços são marcadas pela imprevisibilidade, a regra é que não haja obrigatoriedade da contratação da totalidade do objeto registrado.

Assim, não estamos diante de planejamento inadequado da contratação e ofensa à Lei nº 8.666/1993 (art. 6º, inciso IX, alínea “f”, art. 7º, § 4º, art. 12, II, art. 15, § 7º, I e II) como apontado pela Inspeção do TCM/BA, tendo em vista que, os quantitativos licitados traduzem a estimativa da demanda das diversas secretarias, não obrigando esta Administração a aquisição da sua totalidade, por isso utilizou-se o sistema de registro de preços para eventual aquisição.” (sic)

No que concerne à pesquisa de preços, observa-se que a defesa passou ao largo da matéria de fato, deixando de justificar as razões de não acrescer ao rol das pesquisas de preços uma segunda fonte, i. e., os órgãos e entidades da Administração Pública. Tenha-se em mente que o fato de que ao restringir a pesquisa de preços a potenciais fornecedores pode ensejar aquisições a preços menos favoráveis, devendo, portanto, a Gestora doravante abster-se de procedimentos da espécie.

Conquanto a Administração não esteja obrigada a adquirir as quantidades estimadas, o que, no entendimento desta Relatoria, ameniza o apontamento, é de todo desejável a utilização de técnicas simples de estimação com base no histórico de aquisições, aumento da demanda, etc, de modo a que a estimativa de consumo constante do edital reflita o quantitativo mais próximo da realidade. Diante do exposto, entendemos que as alegações apresentadas não são suficientes para descaracterizar as ocorrências.

b) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à aquisição de *mobiliários e equipamentos para implantação de praça; locação de licença de uso da plataforma digital e ensino de programação/ciência da computação e de desfibrilador cardioversor*, desacompanhados da comprovação da conformidade dos preços de referência vis a vis os praticados no mercado – processos PE022-2021 (R\$618.034,60), PE036-2021 (R\$2.923.269,02), PE038-2021 (R\$85.962,40);

Alega a Gestora que:

*“Quanto à cotação de preços apenas com **VÁRIOS FORNECEDORES**, esta administração tomou como base o quanto disposto na Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo,*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*especifica que a pesquisa será realizada mediante a **utilização de um dos seguintes parâmetros:***

I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;

II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou

IV. pesquisa com os fornecedores.

*Além das cotações com os diversos fornecedores, esta administração também tomou como base os preços em contratações anteriores desta própria administração, ampliando ainda mais a pesquisa de preços, tanto que, **OS PREÇOS PRATICADOS ENCONTRAM-SE DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO.*** (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências.

c) casos de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, de *serviços de assessoria e consultoria jurídica nas áreas previdenciária, trabalhista e ambiental; atuação de segundo grau de jurisdição e em instâncias superiores; procedimentos de interesse do Município junto aos Tribunais de Contas*, na medida em que se trata de *"Contratação de serviços de terceiros para realizar assessoria contábil, cujas atribuições são inerentes às funções típicas da Administração, em descumprimento à Constituição Federal, art. 37, II."* – processos INEX008-2021 (R\$384.000,00), INEX003-2021 (R\$308.000,00), INEX004-2021 (R\$165.000,00);

Aduz a instrução da 26ª IRCE que *"...o preço contratado não está compatível com o praticado pelo mercado, contrariando o disposto no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, combinado o Art. 7º, § 2º, II e § 9º da mesma Lei. O índice de FPM de Eunápolis é 3.2, conforme Planilha do FPM - Exercício de 2021... De acordo com a tabela/2021 de honorários advocatícios do Estado da Bahia, disponível no endereço eletrônico: <https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios>, serviços de advocacia junto a Municípios com índice FPM superior a 2, custam R\$ 24.000,00 mensais. Entretanto, por meio da Inexigibilidade em análise, a PM de Eunápolis celebrou um contrato de consultoria jurídica, com o escritório COSTA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por RS 32.000,00 mensal. Diante do exposto, conclui-se que o preço cobrado é incompatível com o praticado pelo mercado."* (sic)

Em sede de defesa a Gestora alega que:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

"(...)

A Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), com alterações introduzidas pela Lei n.º 14.039/2020, estabelece em seu Art. 3º- A que **os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, o que se observa na hipótese da presente contratação...

(...)

Nessa perspectiva, **a singularidade do objeto decorre da própria natureza do serviço, por expressa previsão legal**, inexistindo, pois, em nosso entender, qualquer dúvida acerca do preenchimento desse requisito, sendo a empresa contábil contratada em razão da sua comprovada e não questionada **notória especialização e da singularidade de seus serviços**, já comprovada e demonstrada em várias cidades do Estado da Bahia e empresas privadas, majorado pelo elemento **confiança/fidúcia** inerente a contratos desse viés, encontrando-se, ademais, o **preço praticado, dentro dos padrões de mercado**.

(...)

O Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à jurisprudência dominante, expediu a Recomendação nº 36, de 14 de junho de 2016, consubstanciando que:

"Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação."

A exigência em recomendação desta respeitável Inspetoria do TCM/BA de que os serviços ordinários somente podem ser realizados por quadro próprio de servidores não encontra qualquer fundamento em normativa ou entendimento jurisprudencial consolidado.

Dessa maneira, **não vislumbramos qualquer irregularidade na mencionada contratação**, pois restou-se evidente a comprovação dos requisitos necessários que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25,II c/c Art. 13, ambos da Lei 8.666/93, **sendo os serviços profissionais de advogado, por sua natureza, técnicos e SINGULARES, nos termos do Art. 3º - A da Lei n.º 8.906/94, quando comprovada a sua notória especialização, o que é o**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

caso dos autos, respeitada, em todas as situações, a economicidade e o zelo pelo bem comum.

*Em relação ao valor contratado, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, **a mencionada tabela de honorários advocatícios considera os valores mínimos a serem cobrados, não impõe limites máximos.**" (sic)*

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar as ocorrências, considerando que restaram satisfeitos os requisitos da singularidade do objeto, especialmente com o advento da Lei 14.039/2020 que introduziu o conceito da natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e contadores, e da notória especialização da contratada, vale dizer-se, não questionada. Ademais disso, salvo melhor juízo, entendemos esclarecida a matéria atinente aos honorários advocatícios constantes da tabela aludida na instrução da 26ª IRCE.

d) contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, II, da lei nº 8.666/93, de *serviços de assessoria e consultoria contábil*, na medida em que se trata de *"Contratação de serviços de terceiros para realizar assessoria contábil, cujas atribuições são inerentes às funções típicas da Administração, em descumprimento à Constituição Federal, art. 37, II."* – processo INEX002-2021 (R\$780.000,00);

Alega a Gestora que:

"(...)

*O Decreto Lei n.º 9.295/46, com alterações introduzidas pela Lei n.º 14.039/2020, estabelece em seu Art. 25, parágrafo 1º, que os **serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, o que se observa na hipótese da presente contratação,...*

(...)

*Nessa perspectiva, **a singularidade do objeto decorre da própria natureza do serviço, por expressa previsão legal, inexistindo, pois, em nosso entender, qualquer dúvida acerca do preenchimento desse requisito, sendo a empresa contábil contratada em razão da sua comprovada e não questionada notória especialização e da singularidade de seus serviços, já comprovada e demonstrada em várias cidades do Estado da Bahia e empresas privadas, majorado pelo elemento confiança/fidúcia inerente a contratos desse viés, encontrando-se, ademais, o preço praticado, dentro dos padrões de mercado.***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dessa maneira, não vislumbramos qualquer irregularidade na mencionada contratação, pois restou-se evidente a comprovação dos requisitos necessários que autorizam a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, II c/c Art. 13, ambos da Lei 8.666/93, sendo os serviços profissionais de profissionais de contabilidade, por sua natureza, técnicos e SINGULARES, nos termos do Art. 25, parágrafo 1º, do Decreto Lei n.º 9.295/46, quando comprovada a sua notória especialização, o que é o caso dos autos, respeitada, em todas as situações, a economicidade e o zelo pelo bem comum.” (sic)

Acolhem-se as alegações de defesa apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência, considerando que restaram satisfeitos os requisitos da singularidade do objeto, especialmente com o advento da Lei 14.039/2020 que introduziu o conceito da natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e contadores, e da notória especialização da contratada, vale dizer-se, não questionada. Importa registrar que, em pesquisa ao SIGA, constatamos que o preço contratado, conquanto expressivo, revelou-se inferior àqueles contratados por municípios de portes similares para serviços da espécie (Teixeira de Freitas, Itabuna e Porto Seguro).

e) diversos casos de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação com lastro no art. 25, *caput*, da lei nº 8.666/93 (credenciamento) de prestação dos seguintes serviços de saúde complementar: *diagnose por imagem; exames laboratoriais; fisioterapias; exames de patologia clínica aos usuários do SUS; exames de patologia clínica ambulatorial; endoscopia e ultrassonografia; procedimentos de diagnóstico em gastroenterologia, densitometria óssea e mamografia; procedimentos em emetologia, bioquímica, eletrólitos, hormônios, imunológicos e microscópicos; ressonância magnética e tomografia computadorizada; procedimentos especializados em fisioterapia; exames de anatomia patológica e citopatologia; ecocardiograma e expirometria; procedimentos de patologia clínica no âmbito do hospital regional de eunápolis; exames de eletrocardiograma, holter, mapa, eletroencefalograma e fisioterapia; assistência em nefrologia com hemodialise/capd/dpa* – processos INEX001-2021-FMS (R\$366.808,05), INEX002-2021-FMS (R\$153.000,00), INEX003-2021-FMS (R\$99.000,00), INEX004-2021-FMS (R\$162.000,00), INEX005-2021-FMS (R\$180.000,00), INEX006-2021-FMS (R\$225.000,00), INEX007-2021-FMS (R\$150.300,00), INEX008-2021-FMS (R\$189.000,00), INEX009-2021-FMS (R\$225.000,00), INEX010-2021-FMS (R\$97.402,50), INEX011-2021-FMS (R\$180.000,00), INEX013-2021-FMS (R\$120.000,00), INEX014-2021-FMS (R\$120.000,00), INEX015-2021-FMS (R\$120.000,00), INEX016-2021-FMS (R\$64.000,00), INEX017-2021-FMS (R\$200.000,00), INEX018-2021-FMS (R\$120.000,00), INEX019-2021-FMS (R\$96.000,00), INEX022-2021-FMS (R\$3.900.000,00);

Aduz a instrução da 26ª IRCE que a Gestora encaminhou os referidos processos oportunidade em que alegou que todos os requisitos previstos na Instrução Normativa do Ministério do Planejamento nº 05/2017 para a contratação de serviços por credenciamento foram atendidos. *“Entretanto, da análise dos referidos Processos, verificou-se a ausência de atendimento ao*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

requisito “b”, ou seja, não há comprovação, nos autos, de que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço.”

Em sede de defesa a Gestora alega que:

“(…)

A Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS) define, entre outros aspectos, a contratação de prestadores de serviços de saúde como competência comum dos entes federativos. A contratação de serviços de saúde de forma complementar das instituições privadas e a sua relação com o gestor deve ser estabelecida por vínculos formais, permitindo-lhe suprir a insuficiência dos serviços no setor público, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, conforme art. 199, §1º da C.F, observadas as exigências gerais aplicáveis.

(…)

Seguindo os parâmetros do Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde do Ministério de Saúde (MS, 2017) o Município de Eunápolis realizou em 2021 o Chamamento Público Edital 001/2021 para contratação dos serviços complementares privados para atender a demanda do perfil epidemiológico da região, visto que o município de acordo com a PPI – PROGRAMAÇÃO, PACTUADA E INTEGRADA - Repactuação 2017 do Estado da Bahia é referencia para a região Extremo Sul em vários procedimentos. Vale ressaltar que o Chamamento contou com a presença de uma comissão composta por profissionais de saúde – servidores e integrantes do Conselho Municipal de Saúde, analisando toda parte documental e realizando visitas técnicas para averiguar a capacidade instalada versus valor financeiro de cada contrato. Seguindo as normativas o Edital foi aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde seguido de aprovação de todos os prestadores que cumpriram todos os requisitos elencados no Chamamento.

Quando se tem empresas do mesmo seguimento, estas foram analisadas tecnicamente, garantindo assim maior qualidade e diversidade dos serviços, visto que nem todas as empresas realizam os procedimentos elencados, assim a maior variedade de empresas contratadas para não deixar de atender tais categorias.”

Entende esta Relatoria que as alegações apresentadas podem ser acolhidas para efeito de descaracterizar as ocorrências haja vista que, como é de se inferir, a ampliação e diversificação da oferta de serviços de saúde complementares privados deverá proporcionar o preenchimento de lacunas na oferta da rede pública, além de desconcentrar o atendimento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

f) contratação direta irregular mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviço de *transporte escolar* – processo DP144-2021 (R\$6.670.715,93);

Aduz a instrução da 26ª IRCE: “A PM Eunápolis deflagrou processo licitatório para contratação de prestação do serviço de transporte escolar, utilizando a modalidade *pregão eletrônico do tipo menor preço global*. O critério utilizado foi objeto de *impugnações por parte dos licitantes bem como foi motivo de recomendação emitida pelo Ministério Público*. Diante disso, a PM optou por *suspender o pregão anterior e realizar dispensa de licitação para contratação do serviço*. Embora tenha instruído o referido processo de dispensa com a recomendação do MP, torna-se necessária a análise dos atos que antecederam a decisão pela suspensão do procedimento licitatório anterior a fim de avaliar se havia tempo hábil ou não para a correção do edital do pregão eletrônico e, assim, evitar a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial, a qual deve ser utilizada apenas em última hipótese, numa exceção à regra do dever de licitar

Conforme documentação enviada pelo Gestor, PE024-2021, os aviso de interposição de recursos para impugnação do Edital foram publicados em 15/09/2021, a manifestação da Procuradoria Adjunta do Município de Eunápolis sobre as impugnações, recomendando que fosse utilizado o julgamento por item (rota), foi emitida em 16/09/2021. Considerando-se, conforme documento DP144-2021, que a solicitação de abertura do processo de dispensa de licitação foi realizada em 25/10/2021 e sua homologação em 05/11/2021, o Gestor teve à sua disposição 50 (cinquenta) dias corridos, tempo mais que suficiente para realização da republicação do Edital e do procedimento licitatório, porém optou-se em fazer a contratação direta em caráter emergencial, a qual deve ser utilizada apenas em última hipótese, numa exceção à regra do dever de licitar.” (sic)

Em sede de defesa a Gestora alega que:

“A contratação direta emergencial de até 180 dia foi feita com base nas normas estabelecidas pelo artigo 24, IV da Lei 8.666/93, após restar caracterizada a situação concreta e efetiva que reclamou a urgência aplicada ao caso, após a recomendação de suspensão do certame pelo próprio Ministério público, sob pena de incorrer em prejuízo que não pode ser recomposto posteriormente e em comprometimento dos serviços educacionais.

O tempo entre a suspensão da licitação e a deflagração do processo de dispensa de licitação foi necessário para realizar um estudo mais aprofundado sobre as alterações necessárias à nova licitação, evitando assim, novas impugnações e alterações posteriores.

Restou demonstrado nos autos que a dispensa seria o meio adequado e eficiente para a eliminação do risco de dano concreto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentado, em que pese o tempo entre a suspensão do certame e a realização da dispensa.” (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência uma vez constatada a emergência decorrente do cancelamento do procedimento licitatório PE024-2021, a exigir urgência no atendimento de situação que poderia ensejar prejuízo aos alunos da rede pública de ensino diante da proximidade do retorno às aulas. Ademais disso, em pesquisa ao SIGA, constatamos pagamentos em 2021, de R\$871.518,45, e em 2022, de outros R\$3.090.571,24, todos dentro do prazo de 180 dias previsto no CONTRATO Nº 228/2021, em conformidade com a norma legal.

f) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **EUNÁPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Cordélia Torres de Almeida**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento;*
- *ocorrências de publicidade intempestiva conferida a decretos referentes a créditos adicionais;*
- *baixa cobrança da dívida ativa;*
- *inconsistência nos registros contábeis;*
- *apresentação de Relatório do Controle Interno deficiente.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *ocorrências de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para registro de preços desacompanhados da definição das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à Gestora a reposição às contas do FUNDEB e do FIES, com recursos municipais, das importâncias de, respectivamente, **R\$3.191.989,77 (três milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos)** e **R\$7.723,49 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos)**, decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Determina-se à **2ª DCE** o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Determina-se à **2ª DCE** proceder a análise dos processos administrativos que deram suporte às baixas da dívida ativa, no importe de **R\$9.028.232,62**, constantes da **Pasta Defesa à Notificação da UJ, docs. e-TCM nºs. 209-384**, lavrando-se Termo de Ocorrência com vista à reinscrição se constatadas desconformidades nos processos com a norma regulamentar.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** do **Doc. 14** referente a execução fiscal, a qual devera proceder às verificações necessárias.

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.